



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.706 - MT (2017/0074036-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. **(Precedentes)**.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.706 - MT (2017/0074036-8)

EMBARGANTE : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA e GILBERTO MOREIRA PASSOS contra acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido" (fl. 973).

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pelo MM. Juízo de 1º Grau, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, alínea V e § 3º, da Lei n. 9.455/97 (fls. 434-450).

Interposto recurso de apelação criminal, o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**, em decisão unânime, negou-lhe provimento (fls. 586-601).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 684-698).

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual pretendeu o recorrente a sua absolvição, alegando, para tanto, a insuficiência de provas para a condenatória.

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282/STF, 356/STF, 284/STF, 7/STJ e não cabimento de REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando violação a norma constitucional (fls. 836-842).

Sobreveio agravo, o qual não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 911-912).

Opostos embargos de declaração contra a decisão da Presidência desta Corte, estes foram rejeitados (fls. 836-842).

Nos termos da ementa supramencionada, o agravo regimental não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (fls. 4973-978).

Nas razões dos embargos de declaração, pretende-se o prequestionamento do artigo 5º, incisos LIII, XXXVII e LVIII, e do artigo 93, inciso, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 983-985).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.706 - MT (2017/0074036-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. **(Precedentes).**

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: A parte embargante pretende o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

No entanto, são cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar que não cabe a este eg. Superior Tribunal de Justiça se pronunciar acerca de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. "Entende essa Corte não haver ofensa ao princípio do contraditório, por não ter sido oportunizada nova vista ao acusado, quando o Ministério Público apenas se pronuncia sobre o deduzido pela defesa, em sede de resposta à acusação, sem apresentar nada novo ao feito" (RHC 44.969/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2016).

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no RHC 53.118/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/10/2017).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso em análise.

2. Esta Corte é firme na compreensão de que são inadmissíveis os embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1361723/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro, DJe 15/02/2017).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0074036-8

**EDcl no AgRg nos EDcl no
AREsp 1.075.706 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00005351220048110064 1339972016 1649752016 1649762016 187762017 187782017
53200 5322000 5351220048110064 848952013

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.